



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10640.001206/2010-55
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.148 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVE SUL VIGILÂNCIA E ESCOLTA ARMADA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA.

É incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação in natura, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2803-001.226 de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação in natura. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

[...]

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (AIOP). CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.

PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

1. A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.
2. O auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigmas 2403-000926 e 205-01284, incidem contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago *in natura*, quando tal verba for paga em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais pediu o não conhecimento do apelo fazendário, ou, sucessivamente, o seu desprovimento. O sujeito passivo também interpôs recurso especial.

Despacho de saneamento de efl. 163, em que determinado o envio dos autos à Câmara, para exame de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte e posteriores trâmites.

Em despacho de admissibilidade, não foi conhecido do recurso da contribuinte, por falta de objeto, e os autos foram devolvidos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o recurso deve ser conhecido.

2 Incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação *in natura*

Discute-se nos autos se incidem contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago *in natura* por empresa sem inscrição no PAT. Conforme relatório fiscal, “*constitui Fato Gerador das contribuições lançadas a parcela ‘in natura’, paga pela empresa sem observância da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador*”. Já a decisão recorrida expressamente menciona que “*o debate em questão, como já referido, diz respeito às cestas básicas*” (vide voto) e que “*o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador*” (vide ementa).

Pois bem. Após reiterados julgamentos do Superior Tribunal de Justiça favoráveis aos contribuintes a esse respeito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/nº 2117/2011, que aborda inclusive a questão relativa ao PAT. Veja-se:

5. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.

Naquele mesmo ano de 2011 foi editado o Ato Declaratório nº 03, que prevê o seguinte:

A **PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Esse Ato Declaratório, que dispensa a Procuradoria de contestar e recorrer, bem como desistir de recursos já interpostos, foi aprovado pelo Ministro de Estado e consta da lista de dispensar e recorrer do site daquele órgão, de modo que a matéria está pacificada e foi fixada a seguinte tese: é incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação *in natura*, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Nesta Turma o tema está igualmente pacificado, conforme se vê no seguinte julgamento, decidido por unanimidade:

Número do Processo 12963.000785/2010-00

Contribuinte MUNICIPIO DE ANDRADAS

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR

Data da Sessão 23/10/2018

Relator(a) ANA PAULA FERNANDES

Nº Acórdão 9202-007.295

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

[...]

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário

Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Ementa(s)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Diante do exposto, e também por compartilhar do entendimento fixado na tese acima, entendo que o recurso deve ser desprovido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci